

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL: entrevista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA*

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Professor e Processualista

É a seguinte, na íntegra, a entrevista que o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, concede com exclusividade a Direito & Justiça, versando o tema das reformas cogitadas pelo Governo no Código de Processo Civil e legislação correlata:

Ministro, nós sabemos que Vossa Excelência faz parte de uma comissão, no âmbito do Ministério da justiça, que examina a introdução de alterações no Código do Processo civil, tendo em vista torná-lo um Instrumento mais ágil para ser praticado pela Justiça. Vossa Excelência poderia falar sobre esse seu trabalho?

- O governo tem um projeto de desburocratização. Dentro desse projeto, uma parte está relacionada desburocratização da atividade judiciária, e isso implica a desburocratização das vias processuais. Em outras palavras, busca-se simplificar o processo, tornando-o mais ágil, mais dinâmico, buscando fazer com que aqueles pontos, hoje detectados como de estrangulamento, sejam afastados, não tanto pelo prisma científico, mas principalmente do ponto de vista prático. O Código do Processo Civil se situa hoje dentro dos melhores diplomas mundiais, no campo específico de sua destinação mas todos nós sabemos que há uma defasagem no que tange a sua aplicação na prática. Essa deficiência, que é apontada pela comunidade forense, tem sido objeto de estudos, debates, congressos e, por força disso, é que o Ministério da Justiça, dentro desse projeto mais amplo de desburocratização, constitui uma comissão, convidando os seus membros a elaborarem um projeto ou projetos de desburocratização da legislação processual civil brasileira. Eu estou integrando essa comissão aqui em Brasília, juntamente com o ministro Athon Gusmão Carneiro, que formamos a chamada diretoria do

Instituto Brasileiro de Direito Processual, seção do Distrito Federal. Nós já estamos promovendo alguns estudos, já temos elaborado quatro projetos setoriais, que serão encaminhados oportunamente ao Governo depois de um estudo de toda a comissão. Nós optamos por anteprojetos setoriais, porque entendemos que um projeto global sobre reforma do Processo Civil brasileiro dificultaria sua tramitação no Congresso Nacional e poderia conduzi-lo à inviabilidade. Entendemos que seria mais prático, mais viável, a elaboração de anteprojetos setoriais ou minianteprojetos sobre determinados temas, a fim de fazê-lo transitar mais adequadamente ao Congresso e porque tal critério atingiria determinados pontos hoje conhecidos como de estrangulamento. Exemplificaria. Nós temos, dentre outros pontos, o do procedimento sumaríssimo, que é um procedimento que tem merecido críticas as mais veementes, porque realmente não atende as necessidades da sociedade atual. Nós temos também aqueles outros que dizem respeito ao agravo de instrumento — um dos recursos que dificulta o procedimento judicial. O agravo de instrumento tem sido um dos meios mais conhecidos de emperramento da atividade judiciária contra a rápida prestação jurisdicional; e nós temos também projetos relacionados com a prova pericial e com a citação e a intimação pela via postal.

Vossa Excelência poderia nos dar alguns detalhes desses anteprojetos que a comissão pretende enviar ao Congresso Nacional?

- Quanto ao procedimento sumaríssimo, nós estamos substituindo pelo procedimento sumário: os estudos nesse particular têm como objetivo reformular o procedimento dito sumaríssimo que, em seus atuais termos, tem merecido da doutrina e dos tribunais notórias e justas críticas, havendo até processualistas de renome dito que se cuida do mais ordinário dos procedimentos. O anteprojeto que devem submeter ao Congresso parte de estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e se insere nos esforços dos processualistas brasileiros para facilitar o acesso à Justiça e para tornar sua administração mais eficiente

e célere. São seus pontos principais: a uma, adotar denominação mais correta de procedimento sumário, uma vez, que sumaríssimo, em realidade, é o procedimento perante os Juizados especiais de pequenas causas: a duas, é a reformulada a casuística do rito sumário, eliminando hipótese de jurisdição voluntária, como a obsoleta e nunca vista “eleição de cabicel”, afastando também causas, que, geralmente, demandam prova pericial, como as questões de vizinhança e as relativas a servidões de caminho, buscou-se, ainda, excluir demandas quase sempre de maior complexidade, como as previstas na atual letra H: comissão mercantil, gestão de negócios, edição, mandato, etc, cuja permanência entre os casos de rito sumário realmente não se justifica; a três, o projeto, como providência indispensável a um rito que se quer realmente sumário, elimina a utilização da ação declaratória incidental e da intervenção de terceiro, esta última fonte a mais freqüente de demoras e complicações processuais; a quatro, o estudo institui a audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no prazo máximo de trintas dias, com isso propiciando duas grandes vantagens: a) extinção da lide por meio de transação, admitida a intervenção de conciliador, como ocorre no rito perante os Juizados de Pequenas Causas; b) a possibilidade, de valor inestimável, do julgamento antecipado da lide, nos casos de revelia e quando as questões controversas não demandarem prova oral em audiência; a cinco, a reconvenção é permitida; mas somente, como no rito sumaríssimo perante os Juizados de Pequenas Causas, se fundadas nos mesmos fatos expostos na inicial.

São expressamente preconizados meios técnicos modernos nas audiências, previsto o uso preferencial do agravo retido, admitindo, conforme a lei local, o julgamento dos recursos por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. Diga-se que esta última previsão, com embasamento constitucional, já utilizada no processo das pequenas causas e ampliável a outras causas pela lei 7.244,

poderá abreviar em muito o julgamento dos recursos, contribuindo outrossim para desafogar os tribunais de segundo grau.

Um outro estudo diz respeito ao agravo de instrumento. Aqui, as alterações são até mais profundas e nós vamos ter uma revolução em relação ao modelo atual. Nós poderíamos fazer as seguintes considerações: executando-se a inovação da modalidade retida e a ampliação do campo de incidência do recurso, que no Código anterior somente abrangia determinadas decisões interlocutórias, não foi feliz o legislador de 1973 ao estruturar e disciplinar o agravo de instrumento atual. Em primeiro lugar, por não ensejar meio hábil a evitar o manejo de mandados de segurança nas inúmeras hipóteses de decisões abusivas ou teratológicas, com possibilidade de danos de difícil reparação. Em segundo lugar, e sobretudo, pela morosidade do seu processamento, inclusive contribuindo para injustificáveis paralisações das causas, procrastinando-lhes o desfecho e a solução dos litígios, em ofensa ao princípio da celeridade. Atento a essa realidade e à advertência de que ao jurista incumbe participar do aperfeiçoamento da ordem jurídica e ao processualista, em particular, do aprimoramento do processo como instrumento de jurisdição, dando-lhe o devido realce como um fenômeno social, já o Instituto de Direito Processual, fundado em fins de 83 em Minas Gerais, tornando efetiva uma das suas normas estatutárias, havia elaborado anteprojeto dando nova redação ao capítulo respectivo do Código de Processo Civil e aos artigos 557 e 558 daquele diploma. Encampando a idéia original, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, por sua seção do Distrito Federal, o reelaborou, aprimorando-o e introduzindo-lhe um artigo para adaptá-lo à sistemática da lei 8.038/90, que instituiu normas procedimentais relativas aos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Modificando substancialmente a estrutura e a disciplina procedimental do recurso; o projeto prevê o seu processamento

diretamente no órgão de segundo grau, onde deverá ser interposto, mantida a modalidade do agravo retido e admitida expressamente a interposição oral quanto a essa modalidade. Caberá ao relator requisitar ao juiz as informações, oportunidade em que também dará ciência ao recorrido através do seu procurador. Com ou sem informações, em prazo não superior a trinta dias, o relator pedirá dia para o julgamento. Ao dar nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, o estudo alarga-lhe os horizontes, para possibilitar ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo em todos os casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Busca-se, com tal colocação, evitar o hoje contradição e anômalo uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Finalmente, em melhor técnica, o recurso passa a denominar-se simplesmente agravo, sob as duas modalidades: retido nos autos e por instrumento.

Um outro estudo da comissão, elaborado pela seção do Distrito Federal do Instituto Brasileiro de Direito Processual, integrada essa seção pela sua direção, da qual faço parte juntamente com o ministro Athos Gusmão Carneiro; apresenta uma modificação relacionada à citação pelo correio, o que quer dizer que teríamos um sistema bem diverso daquele que nós temos anualmente, onde a regra é a citação através do oficial de justiça. O que se preconiza agora é mudar a sistemática, colocando como regra a citação via postal e deixando a citação pelo oficial de justiça para determinados casos especificados ou para aqueles outros, quando se frustrar a citação através da via postal. Da mesma forma, estamos a sugerir que a intimação também se faça por via postal como regra, o que importará dizer que as testemunhas serão intimadas também por via postal sempre que isso for possível.

Vossa Excelência poderia especificar melhor a citação e a intimação via postal?

- Nós poderíamos dizer que o estudo a respeito objetiva corrigir notórios pontos de estrangulamento no andamento do processo de

conhecimentos, propiciando o mais breve, simples e econômico chamamento do réu a juízo, sem prejuízo das garantias do contraditório. A citação pelo correio, hoje admitida excepcionalmente apenas para os comerciantes ou industriais, é tornada modalidade normal da *in jus vocatia*, exceto nas hipóteses especialmente ressalvadas no projeto, — artigo 222 — e ainda nos casos em que a citação por via postal não se possa efetuar, *verbi gratia* nos casos de réu em domicílio incerto, réu que dificulte o recebimento postal do carteiro e eventuais circunstâncias outras de frustração dessa via.

A citação postal, de forma ampla, não é somente a usual em muitos países como é prevista no próprio direito brasileiro. Como exemplo, na ação de alimentos, Lei 5.478, na Lei das Execuções Fiscais. 6.830 na ação sumaríssima perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas, Lei 7.244, nos processos perante a Justiça do Trabalho, sem que se tenha notícia de prejuízo ao princípio da ampla defesa. Aliás, o estudo aqui mencionado adota as ressalvas necessárias aos casos em que possa parecer inadequado ou difícil o uso da via postal. A possibilidade da entrega da carta ao gerente-geral ou o administrador da pessoa jurídica atende às realidades das empresas de médio e grande porte. É, outrossim, ampliada a possibilidade de o oficial de justiça, nos casos remanescentes de citação por mandado, agir nas comarcas contíguas, como tão conveniente nas áreas metropolitanas. Economizando custos, toma-se desnecessária a publicação de editais de citação nos órgãos oficiais, que para esse tipo de publicidade são praticamente inoperantes, ressalvados os casos de uso do jornal oficial nos processos sob assistência judiciária, se o Poder Público não dispuser de verba para publicação nos jornais locais. Prevê-se, a critério do juiz, o uso complementar de avisos por na radiofônica, como atualmente já existe para publicidade de hastas públicas. Aos casos de citação edital acrescenta-se aquele dos réus multitudinários, em que exigência de citação pessoal ou identificação de todos tomaria impossível ao autor exercer seu direito de ação. A previsão

existe, *verbi gratia*, no CPC italiano, artigo 150. Lembramos caso na Justiça Federal, em que foi exigida a citação de todos os sócios, mesmo os que possuíam uma só ação, de uma sociedade hospitalar, em número de centenas e espalhados em todo o território nacional, o que causou a maior procrastinação e desmedido custo do processo. Busca-se iniciar, após decorrido já bastante anos de aplicação do vigente CPC, as modificações sistemáticas que a experiência forense aconselha e os processualistas recomendam como convenientes, para modernização e melhoria dos procedimentos judiciais que garantem o pleno acesso à Justiça tutelada na Constituição. Devemos salientar que as alterações propostas: a) representam a síntese do pensamento, praticamente unânime dos processualistas que se empenham na modernização de nosso procedimento civil: b) será um fator real de celeridade processual, como bem podem aquilatar os que convivem com a prática forense: c) será um fator real de economia de custos, o que igualmente melhor podem aquilatar os advogados militantes.

Sr. Ministro, nós sabemos que o senhor é coordenador de uma obra que está para ser lançada brevemente e que trata do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Nós sabemos que o recurso especial é uma invocação na processualística brasileira e Vossa Excelência, naturalmente, como coordenador dessa obra, haverá de nos dar uma visão mais clara abrangente desse novo instituto.

- Eu gostaria, em primeiro lugar, de acentuar que o livro a que o jornalista se refere é editado pela Saraiva em primorosa edição. Trata-se de um trabalho com a participação de aproximadamente vinte processualistas brasileiros, entre os quais dez ministros do Superior Tribunal de Justiça. Exatamente por estarem atuando nesse Tribunal, oferecem os ministros a sua experiência quanto aos recursos que ali tramitam. Os demais processualistas são de renome nacional e até internacional. A obra, portanto, vem, ao meu ver, enriquecer a literatura jurídica, não só pelo seu conteúdo, mas também pela primorosa edição com que foi elaborada pela Saraiva. Esse livro busca retratar a atuação do

Superior Tribunal de Justiça na matéria da sua competência recursal prioritariamente. São vários estudos em torno do recurso especial, na visualização dos seus diversos aspectos, mas o livro também versa sobre o recurso ordinário, que é aquele recurso cabível por norma constitucional, quando denegada a segurança em mandado de segurança. Ao mesmo tempo, outros estudos sobre aspectos específicos do recurso especial e outros temas relacionados com a atuação do Superior Tribunal de Justiça, em matéria recursal e em outras como, por exemplo, a que diz respeito á ação rescisória, estão convenientemente expostas na obra. Há também estudos relacionados com o histórico do Superior Tribunal de Justiça, e um estudo versando sobre os Tribunais Regionais Federais, que vieram substituir, em linhas gerais, o extinto Tribunal Federal de Recursos. Esse trabalho focaliza, de maneira prioritária, a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça e também prioritariamente o recurso especial. Reivindicado por expressiva corrente de juristas, sugerido pela comissão dos notáveis e criado peia Constituição de 1988, apresenta-se o Superior Tribunal de Justiça em três seções: de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal, subdividida cada uma em duas turmas de cinco membros. Corte nacional, o Superior Tribunal de Justiça surgiu no bojo da crise do recurso extraordinário, caracterizada pelo excessivo e crescente número de recursos submetidos ao julgamento do Excelso Pretório e pelas limitações cada vez mais acentuadas, especialmente de ordem regimental, impostas ao conhecimento do então Recurso Extraordinário. Destinado o Supremo Tribunal Federal, precipuamente, ao contencioso constitucional, erigiu-se o Superior Tribunal de Justiça na Corte maior do contencioso infraconstitucional. O seu funcionamento no ano de 1989, veio demonstrar que o novo Tribunal, na sua missão de guardião da Lei Federal e de órgão de cúpula da Justiça Comum, tem buscado caminhos próprios na exegese do Direito Federal e na solução dos conflitos infraconstitucionais, o mesmo acontecendo durante o ano de 1990 o que está também a ocorrer no ano de 1991. Gerado por notória e crescente insatisfação com o sistema anterior, o

Superior Tribunal de Justiça tem sido visto com expectativa e indisfarçável simpatia. Sem a preocupação de confrontar a sua nova jurisprudência com a firmada pela Excelsa Corte, o novo Tribunal da Federação não apenas tem prestigiado aquela como também inovado em alguns pontos, atitude já esperada, pelo rico acervo que representa a jurisprudência centenária da Suprema Corte do País, quer pelos novos rumos do Direito Positivo brasileiro, decorrentes da nova ordem constitucional e da própria mutação da sociedade. Se os primeiros tempos de efetivo funcionamento do Tribunal mostraram saldo significativamente promissor, pelo número de feitos apreciados e pela solução dada a temas controvertidos e relevantes, só o tempo poderá dizer do acerto ou não do modelo adotado e dos reparos e correções de rota a fazer, principalmente quando se conhece o volume extraordinário de causas que tramitam no foro de um País da aproximadamente 150 milhões de habitantes. Deve-se atentar para a circunstância de que o constituinte de 1988; certamente sob o impulso de inconformismo com a restrições do sistema precedente, houve por bem não ensejar a seletividade contemplada dos ordenamentos estrangeiros. Só o tempo, essa imagem móvel do eterno, no dizer de Platão, com a experiência que proporciona, poderá mostrar se o novo sistema reclamará aprimoramento e o caminho a trilhar em sua busca. Eu gostaria de acrescentar que o livro de que se cuida, que esteve sob minha coordenação, tem apresentação do ministro Evandro Gueiros, uma homenagem que procuramos fazer àquele que foi o primeiro presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando de sua criação. A obra é também uma homenagem póstuma a Edson Prata, um processualista do mais alto quilate, recentemente falecido. Participam, do livro, além deste coordenador, pela ordem alfabética, os seguintes professores: Ada Pellegrini Grinover, Adhemar Ferreira Maciel, Alcides de Mendonça Lima, Antonio de Pádua Ribeiro, Arruda Alvim, Alhos Gusmão Carneiro, Cândido Dinamarco, Carlos Mário da Silva Velloso, Celso Agrícola Barbi, Clito Fomaciari Júnior, Eduardo Ribeiro de Oliveira, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Francisco de Assis Toledo, Humberto Theodoro Júnior,

Ilmar Nascimento Galvão, José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza, Roberto Rosas e Sérgio Bermudes. Esse é o elenco dos que colaboraram em “Recursos no Superior Tribunal de Justiça”.